

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP
REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES –
REDE LFG**

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES AO MEIO
AMBIENTE**

Por **FLAVIO APARECIDO LUIZ**

Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

Piracicaba – São Paulo

2011

Por **FLAVIO APARECIDO LUIZ**

Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Ambiental e Urbanístico.

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Orientador: Prof. LUIZ SERGIO MODESTO

Piracicaba – São Paulo

2011

Agradeço a Deus por ter sempre me proporcionado incontáveis graças, aos meus pais e familiares por terem me mostrado o caminho a ser trilhado e ao apoio incondicional nos momentos mais difíceis nesta caminhada.

A realização deste trabalho deveu-se principalmente ao incentivo da Justiça Federal em promover condições aos seus funcionários na progressão funcional.

Também foram importantes meus colegas de trabalho, amigos fora dele, James, Alan e Daniela, que me incentivaram a voltar a estudar depois de tantos anos.

À minha filha Alessandra, meu tesouro.

Por fim, à minha esposa Neusa, pelas orientações dispensadas e pelo apoio incondicional.

“Aprenda como se você fosse viver para sempre.

Viva como se você fosse morrer amanhã”.

Mahatma Gandhi.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a cidadania e o meio ambiente, mostrando, de maneira geral, os seus conceitos e proporcionando uma compreensão e uma visão mais amplas para o seu entendimento. Para isso, foi traçado um breve histórico na linha do tempo, que mostrou que, apesar de ser relativamente recente a preocupação com a conservação da natureza, é bastante antiga a importância dada ao assunto e à necessidade de integração da Economia com a Ecologia, que foi corroborada pela Constituição Federal de 1988. Esta, moderna e protetora da natureza, estabelece direitos e, ao mesmo tempo, cobra de cada cidadão a participação na conservação do meio ambiente. Outro ponto analisado no trabalho foram os diversos instrumentos jurídicos existentes no Brasil, considerados os mais modernos do mundo, que possibilitam o seu acesso a qualquer cidadão de maneira facilitada e participativa. No entanto, apesar de permitirem que o cidadão possa se valer de seus direitos e ter a consciência de seus deveres para com o meio ambiente, ainda são pouco conhecidos e aplicados. Por fim, foi mostrada que a educação básica e a ambiental de qualidade são imprescindíveis para informar os cidadãos sobre como exercer a cidadania no dia a dia e ajudar na conservação do bioma, por meio de práticas conscientes e sustentáveis e a utilização do conhecimento tecnológico e científico. Essas ações, portanto, resultarão em benefícios ao meio ambiente pela sociedade civil, empresas e governos. Para estudo e análise dos assuntos citados, o procedimento utilizado consistiu na revisão da literatura relacionada a estes, através da pesquisa de diversos autores de artigos, livros, monografias e colunas.

Palavras chave: meio ambiente, cidadania, educação.

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze the citizenship and the environment, showing, in a general manner, its concepts and providing wider comprehension and vision for its understanding. So it could be done, it was traced a short history in the line of the time, that showed that, despite of being relatively recent the concern with the conservation of the nature, it's really old the importance given to this matter and to the need of integration of Economy with Ecology, that was corroborate by the Federal Constitution of 1988. This Constitution, modern and protective of nature, establishes rights and, at the same time, charges from each citizen participation and conservation of environment. Another point analyzed at the work were the several legal instruments existing in Brazil, considered the most modern in the world, that enable their access to any citizen an facilitated and participative way. However, although they allow the citizen to use their rights and have the conscience of his duties to environment, they are still not much known and applied. Ultimately, it was showed that quality basic and environmental education are indispensable to inform the citizens about how to exert the citizenship day by day and to help in the conservation of bioma, by means of conscious and sustentable practices and the utilization of technological and cientific knowledge. These actions, therefore, will result in benefits to the environment by civil society, companies and governments. In order to study and analyze the quoted subjects, the used procedure consisted in revising the literature related to them, through the research of various authors of articles, books, monografhs and columns.

Keywords: enviroment, citizenship, education.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Produção de energia eólica.....	37
Figura 2 – Ciclovia.....	37
Figura 3 – Reciclagem.....	38
Figura 4 – Biodiesel.....	38
Figura 5 – Álcool combustível.....	39
Figura 6 – Reciclagem de celulares no Japão.....	39

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CDC – Código de Defesa do Consumidor

ONU – Organização das Nações Unidas

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PIB – Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
2. Problema de Pesquisa.....	3
3. Objetivo do trabalho.....	4
4. Metodologia.....	5
5. Capítulo I – Definindo Cidadania.....	6
6. Capítulo II – Definindo Meio Ambiente.....	7
7. Capítulo III – História da Cidadania.....	9
8. Capítulo IV – História do Meio Ambiente.....	14
9. Capítulo V – Previsão Constitucional sobre Cidadania.....	18
10. Capítulo VI - Previsão Constitucional e Leis sobre Meio ambiente.....	19
11. Capítulo VII – Como participar: instrumentos judiciais de exercício da cidadania em matéria ambiental.....	24
12. Capítulo VIII – A educação como principal instrumento de efetivação da cidadania em matéria ambiental.....	30
13. Capítulo XI - Considerações finais.....	43
14. Bibliografia.....	45

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da existência da raça humana, há a noção de que a exploração dos recursos naturais se caracteriza apenas com um direito do ser humano, sem a preocupação de sua exauribilidade e de sua boa utilização, evitando o desperdício. Deve o homem antigo, ao avistar a imensidão das florestas, de rios e da terra, além do que sua visão pudesse alcançar, ter imaginado que a natureza lhe serviria por todo o sempre.

Hoje ainda a humanidade tem dificuldades de entender como deve explorar os recursos naturais, em que pese os avanços efetuados em tempos recentes. A atenção dada pelos meios de comunicação e pelo poder público nos tem levado a um questionamento mais aprofundado sobre o meio ambiente, a nível internacional.

O papel do cidadão na preservação da natureza deve ser norteado de maneira que se possam compreender quais são os meios de que ele dispõe para fazer valer o seu direito a um ambiente saudável e quais são as razões que possam levá-lo a não utilizar esses meios como bem lhe aprouver.

Levando-se em conta que o assunto deve ser tratado a nível mundial, diversas conferências e tratados tem sido promovidos visando estabelecer metas para as nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Independentemente dos resultados práticos e da relutância de algumas nações em assinar ou cumprir metas e protocolos, a inclusão da sociedade para a discussão do tema, visando a avaliação do problema e de soluções a serem adotadas, é possível vislumbrar a esperança de que medidas efetivas sejam tomadas para mitigar os efeitos devastadores da exploração desordenada do meio ambiente.

A importância do cidadão na preservação ambiental deve ser iniciada a partir do reconhecimento da existência de problemas ambientais globais de grande vulto, cujas soluções dependem de ações não somente locais, mas a nível global. A humanidade como um todo deve estar envolvida na conscientização do problema. E esses podem ser vistos diariamente, quando a mudança do clima é noticiada com secas e enchentes, a destruição da camada de ozônio, a degradação e extinção da biodiversidade, a desertificação e destruição do solo, os recursos hídricos sendo degradados, a destruição dos mares, em escala cada vez maior. É preciso entender

que o problema é de cada um, e ações individualizadas podem colaborar com a diminuição da destruição do bioma.

Jean-Baptiste Lamarck (1744-1829), evolucionista francês, afirmou à época que “em tudo o que a natureza opera, ela nada o faz bruscamente”. Diante dos acontecimentos atuais, sua frase ainda tem o mesmo sentido? Os fatos atuais levam a crer que não.

Ano após ano vemos enchentes no Brasil e no mundo devastando áreas inteiras, dentre tantos outros eventos em locais que não pereciam desses fenômenos em outros tempos. Tem se tornado impossível ficarmos impassíveis com tantas desgraças bem próximas de nós.

A exploração humana dos recursos naturais, facilmente medida nos tempos atuais pelo excesso, visto que a Terra já excedeu seus limites e o ser humano ainda insiste em consumir os recursos disponíveis de forma voraz, parece não ter fim, ainda que hajam previsões alarmistas a respeito. Resta saber qual será a velocidade que o planeta cobrará de seus ocupantes e o preço por tamanha irresponsabilidade.

Os diagnósticos científicos sobre as mudanças climáticas em curso devem ser levados a sério para que medidas políticas eficazes a nível global sejam tomadas, visando minimizar os efeitos catastróficos do aquecimento global, com decisões que antes evitem e não apenas sirvam para diminuir os efeitos desses fenômenos.

O mundo moderno necessita compreender que a busca desenfreada por lucro deve ser repensada, os cidadãos devem reconsiderar o consumismo, os países devem ter a visão macro de uma situação ambiental que hoje já é temível e que deverá piorar em escala geométrica no curto prazo.

Deve compreender que ainda que o planeta passe por mudanças naturais, como sempre ocorreu, impossível acreditarmos que ainda ocorra na velocidade descrita por Lamarck. E para compreendermos esse processo de mudanças, devemos repensar nossas atitudes, agindo de maneira consciente e pensando que outras gerações virão e também anseiam em encontrar um planeta habitável e belo como encontramos. Conservá-lo e melhorá-lo é o nosso desafio. E para entendermos quais devem ser nossas atitudes, devemos agir como cidadãos, e para sermos cidadãos, devemos ser e estar preparados para a prática da cidadania.

PROBLEMA DE PESQUISA

Como se opera o pleno exercício da cidadania e quais as suas contribuições à conservação do meio ambiente?

OBJETIVO DO TRABALHO

O objetivo deste trabalho é entender o significado de cidadania e meio ambiente, traçar um histórico de ambos na linha do tempo, elencar os meios jurídicos existentes para que o cidadão possa usufruir de seus direitos e tenha a consciência de seus deveres para com o meio ambiente, bem como mostrar o papel fundamental da educação na construção de cidadãos bem informados e conscientes de deveres e direitos na proteção do meio ambiente e exemplificar/mostrar alguns exemplos de atitudes sustentáveis que ajudam na conservação do bioma.

METODOLOGIA

Será realizada a revisão da bibliografia existente sobre os assuntos cidadania, meio ambiente e educação em livros adquiridos, consultados, monografias e artigos sobre os temas pesquisados, através de pesquisa exploratória e descritiva. Os exemplos que porventura forem citados serão colhidos em observação à realidade e/ou material escrito ou mídia.

1. DEFININDO CIDADANIA

DALLARI (1998, pág. 14) pontua que “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”.

D’URSO (2005, pág. 1) a define “como um status jurídico e político mediante o qual o cidadão adquire direitos civis, políticos e sociais; e deveres (pagar impostos, votar, cumprir as leis) relativos a uma coletividade política, além da possibilidade de participar na vida coletiva do Estado. Esta possibilidade surge do princípio democrático da soberania popular”.

Considerando uma definição abrangente e simplista, mas que nos dias atuais pode ter um significado mais próximo da realidade ambiental, cidadania pode ser entendida como o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. A origem da palavra vem do latim “civitas”, que quer dizer cidade, segundo consta na Wikipedia.

Na Roma antiga, indicava a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer.

Não se deve considerar que o termo deva definir apenas direitos, já que numa sociedade democrática esses contrapõem deveres, uma vez que em uma sociedade os direitos de um cidadão são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais integrantes da sociedade.

O exercício pleno da cidadania não significa apenas ter o conhecimento de que há direitos resguardados na Carta Magna e em leis. A prática constitui na busca de direitos e na consciência de deveres que possam resultar em conquistas e aprendizados na vivência em sociedade. Constitui na atualidade um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e pode ser traduzido por um conjunto de liberdades e obrigações políticas, sociais e econômicas.

2. DEFININDO MEIO AMBIENTE

A Lei 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, define meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 29) elencam algumas peculiaridades do conceito fornecido pela lei ao afirmarem que o legislador optou por uma conceituação que revela a interação do homem com a natureza, “superando a visão restrita, que vislumbrava o meio ambiente apenas como o conjunto dos recursos naturais sem levar em consideração o homem”, na chamada abordagem “auto-ecológica”. Incluindo o elemento humano no conceito de meio ambiente, além da integração entre as várias áreas do saber, temos uma nova visão conhecida como sinecológica, na definição de LEITE (2000, pág. 73).

Ensinam os autores que segundo a lei, o meio ambiente é composto de um sistema natural e de um sistema cultural. O primeiro abarca o meio físico e biológico, constituído pelo solo, vegetação, animais, habitação, água, dentre outros e o segundo o homem e suas atividades.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, celebrada em Estocolmo em 1972, definiu o meio ambiente da seguinte forma: “é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, e um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”.

O ambiente natural se contrasta com o ambiente construído, que compreende as áreas e componentes que foram fortemente influenciados pelo homem.

A discussão sobre o tema meio ambiente não pode ser vista apenas como um objetivo específico. O homem é o principal elemento da interdependência e a inter-relação. A relação homem-natureza deve ser observada, uma vez que não se pode separar o homem do seu ambiente natural, pois a sobrevivência humana depende dessa condição. Não há vida sem essa relação.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 27), citando BRANCO (1995, pág. 217) afirmam que o homem pertence à natureza, como um embrião, e quando passa

sugar a natureza como um câncer, nada dando em troca, sua ação levará à extinção do hospedeiro.

Ensinam ainda os autores, em sequência, que o homem já não deve ser considerado o senhor absoluto e dono da natureza e sim parte dela. Em citação de LEITE e AYALA (2001, págs. 62-79) “a idéia do passado, enraizada em nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento”. É a superação do modelo antropocêntrico clássico, onde o homem é o senhor absoluto da Terra e dela pode usufruir sem limites, com visão de sua inesgotabilidade, segundo ALMEIDA (2000, pág. 99), pelo modelo antropocêntrico alargado, ficando o meio ambiente resguardado pelo guardião homem e não o seu dono, no ensinamento de LEITE (2000, págs. 78-79).

3. HISTÓRIA DA CIDADANIA

A história tem sido marcada por inúmeros acontecimentos concernentes ao tema cidadania e a idéia é de elencar os mais importantes fatos ao longo da evolução da humanidade.

A origem do conceito de cidadania tem origem na Grécia clássica, sendo utilizado para designar os direitos relativos aos cidadãos, contemplando o indivíduo que vivia na cidade e participava ativamente dos negócios e das decisões políticas, no ensinamento de SILVEIRA (1997, pág. 1), apud BARACHO (1994, pág. 1). Cidadania significava todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade. A participação dos cidadãos das assembleias do povo, onde tinham plena liberdade de palavras e votavam as leis que governavam a cidade – a Polis – tomando decisões políticas, nos ensinam BREDARIOL e VIEIRA (2006, pág. 16). Permaneceu por longo tempo como sinônimo de privilégios, pois os direitos dos cidadãos eram restritos a determinadas classes e grupos de pessoas.

Ao estrangeiro eram vedados quaisquer direitos, incluindo o acesso ao culto, ficando sem a proteção dos deuses da cidade e nem ao mesmo o direito de invocá-los, visando resguardar as cerimônias sagradas. A religião criava distinção entre o cidadão e o estrangeiro e os casos em que este era admitido como cidadão somente lhe cabiam o direito de participar do culto, vedando-lhe presidi-lo, segundo OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, págs. 81 e 82).

Em Roma, nos ensinam BREDARIOL e VIEIRA (2006, pág. 15) a cidadania era um “estatuto unitário pelo qual todos os cidadãos eram iguais em direitos”. Significava o acesso às “decisões políticas”, a ambicionar um cargo eletivo, não apenas o de eleger, mas o de também ser eleito, significando obrigações perante a sociedade que representava. Também havia a distinção do homem ou como cidadão ou como estrangeiro.

Cidadão romano significava ser pessoa, e para ser considerado como tal, o homem precisava ser detentor do *status libertatis*, conforme ensinamento de OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, págs. 81 e 82), a qual era atribuída personalidade e, por conseguinte, estar apto para praticar atos jurídicos, compreendendo a

participação na gestão da polis e no culto comum. Em sendo permitido participar do culto que antecedia a assembléia, também tinha o direito de votar nela. Além disso, OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 29) também lembram que a cidadania era tida com tamanha importância que o cidadão era penalizado com sua perda em caso de faltas cometidas.

A religião foi o elemento organizador dos destinos das cidades por muito tempo na sociedade greco-romana. Perdeu a sua importância na sociedade grega quando esta passou a ser regida pelo interesse público. Considerando que este não autorizava por muito tempo as desigualdades, foram concedidos direitos políticos a todos os homens livres, bem como os cidadãos que participavam das assembleias eram consultados, ganhando, assim, maior relevância a cidadania, relembram OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 84).

Ambos os autores ainda defendem a tese que o cidadão pertencia à cidade, sem reservas, um escravo do Estado, cabendo-lhe direito a votar e ser votado, mas não desfrutava de um direito elementar: a liberdade.

Na sociedade antiga o fato de ser cidadão não significava ter liberdade absoluta, já que cidadania conferia somente ao homem a condição de pessoa, a liberdade em relação aos demais homens. A relação homem-Estado não abrangia referida liberdade, segundo OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 84).

Assim, a igualdade dos cidadãos e o acesso ao poder eram os fundamentos da cidadania antiga, não significando, no entanto, serem livres.

De acordo com COVRE, citado por LEAL (2005, pág. 5):

Em que pese terem sido escravistas as sociedades grega e romana, ambas promoveram em suas cidades certo exercício de cidadania. Contudo, no período que vai do século V ao XIII, surgiu a sociedade feudal, eminentemente rural, e, somente com o início da Revolução Industrial e o desenvolvimento da sociedade dita capitalista é que retorna, gradativamente, a determinação de um paradigma de cidadania. (COVRE, 1993, p. 17).

Durante a Idade Média, a cidadania foi legada ao esquecimento.

SILVEIRA (1997, pág. 2), citando MAGALHÃES, nos ensina que:

A concepção medieval do Direito Natural tomou como base o Estoicismo e a Jurídica Romana. Ele se vincula, na Idade Média, à vontade de Deus. A Igreja assume como instituições legítimas a propriedade privada, o matrimônio, o direito, o governo e a escravidão. No entanto, pregando sempre uma forma ideal de sociedade, na qual reinaria um Direito Natural Absoluto (originário da doutrina estoíca do Direito Natural absoluto e relativo), em que todos os homens seriam iguais e possuiriam todas as coisas em comum, não havendo governo dos homens sobre homens ou domínio de ambos sobre escravos, a Igreja conseguiu manter os ideais cristãos longe da realidade (MAGALHÃES, 1992, págs. 30-31).

Citar Santo Agostinho (354-430 D.C.) mostra o quanto a Igreja influenciava e dominava os cidadãos, pregando em sua doutrina que, se as leis elaboradas pelos seres humanos contivessem disposições contrárias à lei de Deus, não teriam vigência e não deveriam ser obedecidas, nos ensina SILVEIRA (1997, pág. 2), apud BODENHEIMER (1994, págs. 144-145).

A autora ainda nos ensina que a crença de que a Justiça Cristã fosse alcançada, prevalecia sobre o Direito Positivo. Assim, os ânimos exaltados eram contidos. Crer nessa Justiça divina transmitia a sensação de igualdade entre os homens, nivelando suas aspirações, embora somente aqueles que detinham riquezas eram tidos como cidadãos e somente uma minoria detinha bens e riquezas, restando à grande maioria a pobreza e a ausência de direitos.

O período medieval não foi muito diferente, sendo que a aplicação da Justiça aos hereges levava a Igreja a praticar atos de punição extrema a quem não acreditasse em seus ensinamentos e desviasse a conduta por ela estabelecida.

Em 1215, os barões, buscando limitar os poderes que eram conferidos ao rei, deram origem à Magna Carta, muito embora essas imposições não eram sentidas pela maioria da população e sim pela aristocracia, de acordo com SILVEIRA (1997, pág. 2), apud MAGALHÃES (1992, pág. 31). A autora nos ensina ainda que os objetivos almejados fossem de interesse daqueles, representou um avanço na direção do fim da Monarquia Absolutista e início da Monarquia Constitucional (idem, pág. 4).

VIEIRA e BRADARIOL (2006, pág. 16) defendem que “o retorno ao ideal republicano da Antiguidade promovido pelo Renascimento preparou o caminho para o advento da cidadania moderna no século XVIII, durante as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789)”.

A Revolução Americana instituiu na Constituição de 1787, vigente até hoje, uma república federal, a soberania da nação e divisão dos poderes. Além

disso, influenciou as revoluções liberais que aconteceram na Europa, como a Revolução Francesa, e as subsequentes revoluções na Europa e na América do Sul. Foi a primeira do mundo a consignar os direitos individuais dos cidadãos, a definir os limites dos poderes, estabelecendo equilíbrio entre eles, dentre outras disposições inovadoras.

Já a Revolução Francesa teve o seu fruto mais expressivo a Declaração de Direitos do Homem, de 1789, que modificou a concepção vigente de que o homem é um animal político. Este passa a ser o ponto de partida para a instituição da sociedade civil, pontuados por OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 62).

Nela, os homens nascem e permanecem livres e são iguais em direitos (art. 1º.), bem como a associação política tem como finalidade conservar os direitos naturais e imprescritíveis (art. 2º.), garante o direito à propriedade, à segurança e à resistência à opressão.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, págs. 62-63) pontuam que Revolução Francesa foi uma revolução política, considerando o homem em si mesmo, tido como muito moderna para a época. Porém, foi o marco da concepção individualista defendida por BOBBIO (1992, pág. 73), vindo primeiro o indivíduo, depois o Estado e não vice versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 86) nos ensinam que no século XX passou-se a perceber que a atribuição de direitos de liberdade não bastava ao cidadão, não lhe permitindo participação ativa da vida coletiva. O exercício da cidadania deveria permitir acesso aos bens de consumo mínimos que permitissem uma existência digna. Cidadania associada ao respeito dos direitos fundamentais permitiu uma nova dimensão ao termo.

A Declaração Universal de 1948, logo após o fim da Segunda Guerra, em seu preâmbulo, tem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua

aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, moderna e abrangente, resguardando os direitos fundamentais do cidadão, merece menção de algumas previsões inerentes ao tema em estudo, como a cidadania (art. 1º, inc. II), a dignidade da pessoa humana (in. II), a liberdade de consciência e crença (art. 5º., inc. VI), direito a um meio ambiente saudável e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225) e educação ambiental (art. 225, inc.VI).

Hoje, a nível mundial, a cidadania tem uma nova face. O cidadão tem direitos e deveres ao participar da vida política, social e econômica. O acesso efetivo aos direitos fundamentais a ele resguardados lhe permite entender o seu real papel na sociedade em que vive, nos ensinam OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 86).

Tarefa difícil tem sido a da participação efetiva e maciça dos cidadãos em exercer seus deveres, já que cobrar direitos tem sido missão menos penosa. A visão simplista de que a cidadania é constituída somente de benesses tem atrapalhado em muito a sociedade moderna no exercício da cidadania, delegando muitas vezes ao Estado a obrigação de fazer, em ledor esquecimento de que o Estado é constituído de cidadãos e não age por si só.

4. HISTÓRIA DO MEIO AMBIENTE

A preocupação com o meio ambiente é relativamente recente, mas é bastante antiga a importância dada ao assunto e a necessidade de adequação da Economia com a Ecologia.

FURRIELA (2002, pág. 152), citando PÁDUA (1987, pág. 13), relata que “o ambientalismo mais consistente e profundo não nasceu nos EUA ou Europa, como originalmente se pressupunha, mas teria nascido nas periferias, nas áreas tropicais e coloniais, como o Caribe, a Índia, África do Sul, Austrália e América Latina, onde se praticou a exploração colonial e predatória”. Situação semelhante ocorreu no Brasil, onde haviam críticas à destruição das riquezas naturais pelo colonialismo português, a tal ponto de ser necessário a citação da reflexão de José Bonifácio de Andrade e Silva, que em 1815 manifestou sua preocupação ecológica, referenciada tanto pela autora como por OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 86):

Se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegação sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não há chuva sem umidade, não há umidade sem florestas, e sem umidade não há prados, sem prados não há gado, sem gado não há agricultura, assim tudo está ligado na imensa cadeia do universo e os bárbaros que cortam as suas partes pecam contra Deus e a natureza e são os próprios autores dos seus males.

No século XIX, Jean-Baptiste Lamarck, tido como profeta do evolucionismo, em 1820, profetizou que:

O homem, por seu egoísmo ignorante, por sua tendencia a desfrutar de tudo o que está a sua disposição, numa palavra, por sua despreocupação com o futuro e com os seus semelhantes, parece trabalhar pelo aniquilamento de seus meios de conservação e pela destruição de sua própria espécie.

FURRIELA (2002, pág. 153), narra fatos históricos da época em que Joaquim Nabuco, em 1833, sobre o esgotamento dos solos no Rio de Janeiro, da decadência das antigas monoculturas do Nordeste e do aumento do flagelo da seca, referindo-se também à ganância da indústria da Amazônia. A prosperidade de São Paulo era baseada na monocultura do café, tida como falsa por Nabuco. Euclides da Cunha, na virada do século XIX, também criticou a mineração a céu aberto, que “retalhava e degradava a terra”.

Já o período compreendido de 1920 a 1970, nos ensina FURRIELA (2002, pág. 153), o jurista Alberto Torres inspirou a criação da sociedade Torres, que pregava o uso racional dos recursos naturais.

FURRIELA (2002, pág. 153), apud VIOLA (1997), relata que pouquíssimas pessoas se habilitaram a defender idéias conservacionistas do meio ambiente na década de 70 no Brasil. Foi um período negro para o meio ambiente. A proteção ambiental e seus movimentos foram marginalizados. Chegou-se a defender a idéia de se trazer o progresso para o país, ainda que acompanhado de degradação ambiental, a ponto de ter o governo brasileiro (presidente Médici), feito anúncios em revista e jornais do Primeiro Mundo, convidando empresas a se instalarem no país, sem gastos com equipamentos antipoluentes.

BREDARIOL e VIEIRA (2006, pág. 79) defendem que no período compreendido entre o pós-guerra e a Conferência de Estocolmo, “não havia propriamente uma política ambiental, mas políticas que resultaram nela”.

A Conferência de Estocolmo marca a preocupação mundial com o meio ambiente. A verificação de que o problema ambiental não se restringia a um só Estado e sim a toda a humanidade, atingindo de forma direta ou indireta todo o planeta. É tida como o marco para discussões a nível global dos problemas ambientais.

FURRIELA (2002, pág. 153), apud VIOLA (1997), descreve a década de 80 com maior crescimento da consciência ambiental, decorrente da estagnação econômica. O ambientalismo deixou o confinamento, “passando a penetrar em outros movimentos sociais, ONGs, universidades, mídia, empresas e agências estatais de outros setores, deixando a estrita esfera das agências ambientais e dos movimentos ambientalistas”.

O Relatório Bruntland, de 1987, é um documento intitulado Nosso Futuro Comum (Our Common Future), que define desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. A visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, destacando os riscos do uso excessivo dos recursos naturais, sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. O consumo em curso é incompatível com desenvolvimento sustentável.

A visão das relações homem-meio ambiente deve levar em conta que não existe apenas um limite mínimo para o bem-estar da sociedade; há também um limite máximo para a utilização dos recursos naturais, de modo que sejam preservados.

O documento surgiu depois de muita discussão a nível mundial, promovida pela ONU, dos problemas ambientais enfrentados já à época. O planeta todo discutindo seus problemas.

Já a década de 90, período de abertura da economia brasileira, foi influenciada pelos movimentos ambientalistas internacionais.

Em 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a chamada ECO 92. A discussão efetuada em torno do assunto gerou 27 Princípios de Sustentabilidade, além de planos traçados para a Agenda XXI, com metas a nível global visando o desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelas nações envolvidas na discussão sem força de lei, apenas o comprometimento visando a cumprir as metas estabelecidas. Permitiu a possibilidade de cada país refletir sobre a forma de todos os setores da sociedade cooperarem para a busca de soluções ambientais, tanto que o Princípio 10 declara que “a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados...”.

Em 2002, em Johannesburgo, houve a Rio+10, onde se discutiu os poucos avanços estabelecidos pela Agenda XXI, resistência às normas ambientais mais rígidas, sob a égide de prejuízo das economias dos países relutantes à adoção das metas estabelecidas. Em que pese a grande participação de nações, ao todo 179 países, a realização do evento destacou-se mais por trazer à tona os problemas da globalização. Houve a elaboração de planos de implementação em caráter coletivo em busca do desenvolvimento sustentável que possa resultar em proteção ambiental.

Em 2009, em Copenhague, aconteceu a COP-15. A decisão mais importante foi a de que novas discussões ocorram. Os maus resultados foram evidentes. A maioria dos países aceitou desenvolver novos esforços e elaborar uma lista de objetivos de reduções de gases poluentes, porém não houve metas definidas a serem cumpridas.

Em 2010, na cidade do México, o evento foi marcado mais uma vez por acordos modestos dos 194 países participantes, como a criação de um “Fundo

Verde”, mas somente a partir de 2020, mecanismo de proteção das florestas tropicais, “fortes reduções” das emissões de CO2 e espaço de tempo menor entre o primeiro e o segundo período do Protocolo de Kioto, resultando, mais uma vez, em muita conversa e acordos que em pouco ou nada possam ajudar o meio ambiente.

Em 2012, haverá a Rio+20. Novamente haverá muita discussão, de alto nível ou simplesmente acalorada, documentos serão elaborados, repletos de ações a serem tomadas visando a proteção do planeta. Enquanto isso, a Terra geme e chora, definhando à espera de socorro.

Em quatro décadas, governos, empresas e toda a sociedade civil, discutiram o assunto meio ambiente e soluções para melhorá-lo e conservá-lo. Acredito que o homem disponha de conhecimento científico, tecnológico e jurídico para ações concretas. Porém, vimos ações isoladas ao redor do mundo, em velocidade infinitamente inferior à ação degradadora, como se não acreditássemos, no fundo, que o que foi discutido e as conclusões a que chegamos não devam ser levados muito a sério.

O termo “desenvolvimento sustentável” tem sido usado a tal ponto que parece perdido o seu real significado. Desenvolvimento deve gerar riquezas, bem estar, qualidade de vida. O difícil tem sido quantificar o preço que o meio ambiente deve pagar para promovê-lo.

5. PREVISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988, moderna e abrangente, resguardando os direitos fundamentais do cidadão, merece menção de algumas previsões inerentes ao tema em estudo, como a cidadania (art. 1º, inc. II), a dignidade da pessoa humana (inc. II), educação como direito social (art. 6º), direito a um meio ambiente saudável e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225) e educação ambiental (art. 225, inc.VI).

LEAL (2003, pág. 9) comenta que em seu art. 1º. inc. II, a Constituição Federal de 1988 traz a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito que quer constituir e no art. 3º. estabelece os objetivos fundamentais do País: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação. A partir do art.5º, a Constituição estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

As conquistas com referida previsões constitucionais não podem deixar de ser valorizadas, muito embora as dificuldades de implementação desses direitos ainda deixem um vácuo entre a lei e o que efetivamente vale no cotidiano dos cidadãos.

Dessa perspectiva, de acordo com BENJAMIN (2005, pág. 39), a Constituição está plenamente sintonizada com a "preocupação cívica" da degradação ambiental. Lamentavelmente, a prática empresarial, legislativa, administrativa do nosso país e os cidadãos ainda não está plenamente em sintonia, falta-nos a "(boa) contaminação" pelo civismo ambiental.

6. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

O Direito do Ambiente tem sua base normativa no art. 225, com seus parágrafos e incisos, ao estabelecer em seu caput que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”.

MILARÉ (2007, págs. 2-5) a define como “moderna” e “verde”, a nossa Constituição de 1988 destaca a proteção do meio ambiente, dedicando a ele capítulo específico, com conteúdo avançado e abrangente, com dispositivos atuais e tutelando-o sob a ótica moderna para a sua utilização e conservação.

Ensina também o autor que é considerado o texto mais avançado do mundo em matéria de meio ambiente, em resposta à exploração predatória de segmentos da sociedade vinda de encontro, desta maneira, ao anseio da sociedade brasileira do desejo de convivência pacífica e eficaz homem-natureza.

Em curta análise, o binômio direito-dever, numa clara demonstração de prática de cidadania visando não só o direito de uso, mas também a conservação do meio ambiente.

MILARÉ (2007, págs. 4-5) pontua que o “referido dispositivo compreende, segundo a lúcida observação de José Afonso da Silva, três conjuntos de normas:

- 1) O primeiro aparece no caput, onde se inscreve a norma-matriz reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- 2) O segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que versa sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no caput do artigo
- 3) O terceiro compreende um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo proteção constitucional”.

O autor, de maneira sintetizada e sem aprofundar no exame da matéria, nos ensina que primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cita MIRRA (1994, p. 13):

“Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de conseqüência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse

‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico”.

Em seguida:

O meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado “bem de uso comum do povo” (art. 225, CF). “Ou seja, não pertence a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade, na linha, aliás, do que já vinha consignado na Lei 6.938/1981, que o qualifica como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

Em terceiro lugar, pontua que “o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CF). Em outras palavras, sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida”.

Por último, pontua o autor:

Cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente (art. 225, CF). Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, a atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre as prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior.

Enfim, nos ensina que o cidadão deixa de ser “mero titular (passivo)” de seus direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos da Constituição para também ter deveres “de defendê-lo e preservá-lo” (art. 225, CF).

Os titulares do bem jurídico meio ambiente não são apenas os cidadãos do País (as presentes gerações), mas, por igual, aqueles que ainda não existem e os que poderão existir (as futuras gerações).

O tema está amparado ainda em outros títulos e capítulos ao longo do texto constitucional: vide Cf. art. 5º, LXXIII; art. 20, II a XI e § 1º; art. 21, IX, XII, b e f, XV, XIX, XX, XXIII, a, b, c e d, e XXV; art. 22, IV, X, XII, XVIII e XXVI; art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; art. 26, I, II e III art. 30, VIII e IX; art. 43, §§ 2º, IV, e 3º; art. 49, XIV; art. 91, § 1º, I II; art. 129, III e § 1º; au. 170, III e VI; art. 174, § 3º; art. 176. §§ 1.º e 4º; art. 177, I, V e § 3º; art. 182, §§ 1.º, 4º, I, II e III; art 186, II; art. 187, § 1º; art. 200. VII e VIII: art. 216, I a V e §§ 1.º a 5º; art. 220, §§ 3º, II, e 4º; e art. 231, §§ 1º e 3º., bem como em Cartas estaduais e Leis Orgânicas

municipais, sempre com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental da nação. E diversas leis que versam sobre meio ambiente, anteriores e posteriores à sua promulgação:

- Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981 – Da Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985 – Disciplina a Ação Civil Pública (será objeto de estudo no capítulo 8);
- Lei 7.797, de 10 de Julho de 1989 – Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- Lei 7.735, de 22.02.1989 — cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA;
- Lei 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974, de 06.06.2000 — Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002;
- Lei 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003 — dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores;
- Lei 8.746, de 09.12.1993 — cria o Ministério do Meio Ambiente;
- Lei 9.433, de 08.01.1997 — Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei 9.478, de 06.08.1997, alterada pela Lei 11.097, de 13.01.2005 — dispõe sobre a Política Energética Nacional;
- Lei 9.605, de 12.02.1998 — dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei 9.795, de 27.04.1999 — Política Nacional de Educação Ambiental;
- Lei 9.966, de 28.04.2000 — dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
- Lei 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004 — dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas — ANA;
- Lei 9.985, de 18.07.2000 — institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2002;
- Lei 11.105, de 24.03.2005 — regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (Lei da Biossegurança);
- Lei 11.284, de 02.03.2006 — dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- Lei 11.428, de 22.12.2006 — dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação

nativa do Bioma Mata Atlântica;

— Lei 11.445, de 05.01.2007 — estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

MILARÉ (2007, pág. 3) nos ensina que, no entanto, a preocupação em legislar é insuficiente. Uma infinidade de leis modernas e abrangentes se torna inócua se não houver envolvimento dos cidadãos e das autoridades responsáveis, que tenham boa vontade política e de fazê-las valer, tirando-as das estantes e aplicando-as na vida real. O desrespeito às regras vigentes, onde o transgressor alega desconhecer as normas e o fiscalizador finge que não vê práticas ilícitas deve ser refutado.

Necessário se faz abandonar o discurso ecológico enchendo os pulmões ao dizer que dispomos das leis mais rígidas do mundo em matéria ambiental, mas não mencionamos que também somos os mais complacentes com o desrespeito a elas. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição — a “poluição regulamentar” — ocupará o centro de nossas preocupações, nas sábias palavras de MILARÉ (2007, pág. 3).

6.1 O meio ambiente e a ordem social e econômica

O art. 3º da CF/88 elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

MILARÉ (2007, pág. 3) defende que o disposto constitucional zela, assim, pelo bem-estar de cada um de seus cidadãos e de todos que residem no país e pela qualidade de vida, garantindo a ordem social e o desenvolvimento da nação.

O autor ainda nos ensina que:

O capítulo do Meio Ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A Ordem Econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais.

Seus ensinamentos ainda nos ensinam que a produção econômica, que gera riquezas e bem estar social, deve estar alicerçada na sustentabilidade, aliando geração de riquezas com proteção ao meio ambiente e conseqüente qualidade de vida aos cidadãos.

A Ordem Econômica requer garantias de obediência às regulamentações científicas, técnicas, sociais e jurídicas relacionadas com a gestão ambiental, segundo ensinamentos do mesmo autor.

O art. 170 da CF/88 assegura que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, dentre vários princípios, a “defesa do meio ambiente” no inciso VI.

Assim, qualquer atividade econômica que agrida o meio ambiente deverá ser refutada, uma vez que a sua função social estará descaracterizada.

7. COMO PARTICIPAR: INSTRUMENTOS JUDICIAIS DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Os direitos difusos, em especial o meio ambiente, tem salvaguardado no Ministério Público a função institucional para promover a Ação civil pública e o Inquérito Civil, segundo ensinamentos de OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 119)

CARMO (2002, pág. 11) nos ensina que direta ou indiretamente, a participação popular visando a proteção e a preservação do meio ambiente, tem amparo em diversos instrumentos, desde leis até atos administrativos.

As formas mais comuns de participação popular são a ação civil pública e a ação popular, além do mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção.

De forma sucinta e acessível, elencaremos referidos instrumentos.

7.1 Ação popular

A Ação Popular para anular ato lesivo ao meio ambiente está prevista na CF/88, em seu art. 5º., LXXIII, conferindo ao cidadão a possibilidade de agir em benefício seu e/ou da coletividade, com a seguinte redação: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao *meio ambiente* e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, *isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”. (destaque nosso).

O meio ambiente é considerado direito fundamental de todos, não havendo a necessidade do cidadão demonstrar interesse pessoal na propositura da ação. Basta o interesse legítimo de agir, sem a preocupação com despesas judiciais para a propositura e o quanto lhe custará se a decisão não for favorável aos interesses pleiteados, ficando claro o objetivo de facilitar e estimular o cidadão a proteger o bem ambiental.

Em tempos atuais, o acesso gratuito à justiça é o direito e a garantia constitucional fundamentais de proteção e efetivação de direitos individuais e coletivos. A participação do cidadão na tutela do bem ambiental fica estimulada com a gratuidade de acesso.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 120) nos ensinam que o cidadão, a título individual, passa a dispor de instrumento para defender o meio ambiente como macrobem, podendo contribuir na defesa do patrimônio ambiental, ao lado do Estado, partilhando o objetivo de proteção ambiental, ou no silêncio deste, a busca efetiva de mecanismos para a proteção ambiental. Exerce um direito difuso da coletividade em caráter individual.

Pelo art. 4º da Lei 4.717/65, somente o cidadão pode propor Ação Popular. Porém, considerando o meio ambiente como bem de natureza difusa, o entendimento atual é de que qualquer pessoa pode ingressar com a Ação Popular, eleitor ou não, ainda que estrangeiro e mesmo que não reside no país, uma vez que a coletividade por ele representada sofra diretamente os danos causados.

A pessoa jurídica não poderá intentar Ação Popular. Já o Ministério Público, em caso de abandono da causa, poderá dar prosseguimento à ação, desde que haja interesse.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 122) nos ensinam que a sentença na Ação Popular tem a dupla natureza da descontinuação do ato lesivo e a restituição do bem ao *status quo ante*, por meio do pagamento de perdas e danos (art. 11, Lei 4.717/65). A projeção da decisão definitiva vai além do autor e do réu, produzindo efeitos *erga omnes*.

7.2 Ação civil pública

A Ação Civil Pública (ACP) é regulamentada pela Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, que além de contemplar a tutela: I) ao consumidor; II) à ordem urbanística; ao III) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, contempla o meio-ambiente e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 123) nos ensina que a ACP “é um dos instrumentos formulados para amenizar os efeitos da sociedade massificada sobre os direitos que têm um número indeterminado de sujeitos”.

É considerado o instrumento mais eficaz na defesa do meio ambiente, embora não contemple o cidadão individualmente considerado no pólo ativo, como acontece na Ação Popular.

JUCOVSKY (1997, pág. 5) assevera:

Esse diploma legal compreende a responsabilidade por danos já ocorridos, como também a tutela de caráter preventivo à ocorrência da lesão, de forma provisória, mediante o deferimento de medidas liminares. Portanto, o meio ambiente, tido pelo artigo 225 da *Lex* como bem de uso comum, em verdade, deve ser classificado, à luz do artigo 81 do CDC, como bem difuso, posto que passível de fruição por toda a coletividade, a dizer, pelo povo. Em verdade, cuida-se na espécie de bem determinar a classificação dos interesses jurídicos. Assim, o interesse público agasalhado pela ação civil pública tem os seguintes perfis: a) os interesses gerais ou comuns, que pertencem a todas as pessoas; b) os interesses difusos, transindividuais, indivisíveis, pertencentes a pessoas indeterminadas e vinculadas por certos fatos; c) os interesses coletivos, transindividuais, indivisíveis, titularizados por grupo ou classe de pessoas com liames entre si o com a outra parte por determinada relação jurídica; d) os interesses individuais homogêneos, resultantes de origem comum; e) os interesses individuais indisponíveis.

Em seu art. 5º, elenca os entes legitimados para propor a ação principal: I) o Ministério Público; II) a Defensoria Pública; III) a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios; IV) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V) a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Já no § 1º do mesmo artigo, determina que o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Em seu art. 6º, permite que qualquer cidadão possa provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

A análise dos elementos apresentados culminará na abertura do Inquérito Civil e se existir fundamentos, a propositura da ação civil posteriormente.

Inegável o fato de que o Ministério Público seja um órgão bem aparelhado e a participação dos cidadãos na fiscalização e denúncias a este patrono torna os mecanismos de ação mais eficazes e ágeis.

O dano ambiental deve ser reparado de forma integral no caso de tutela reparatória, em obrigação de fazer ou não fazer, em caso de tutela preventiva, e não havendo cumprimento da decisão proferida, multa.

O meio ambiente não pode ser objeto de transação, pois sendo bem de uso comum do povo, pertence a um número indeterminado de sujeitos. Permite, no entanto, o compromisso de ajustamento, em que o autor do ato lesivo se assume o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais e se não houver a satisfação no cumprimento dos termos acordados, este valerá como título executivo extrajudicial.

O art. 16 estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*.

O art. 18 estabelece que não haja adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Permite que os autores possam buscar a proteção da lei sem a preocupação da necessidade de dispor de recursos financeiros, ficando claro mais uma vez o objetivo de facilitar e estimular o cidadão a proteger o bem ambiental.

Em referência à GRINOVER (1993, pág. 251), JUCOVSKY (1997, pág. 5) afirma que:

É inquestionável, portanto, que a nova ação civil pública, no campo ambiental, pode visar à reparação dos danos pessoalmente sofridos pelas vítimas de acidentes ecológicos, tenham estes afetado ou não, ao mesmo tempo, o ambiente como um todo. E a ação coletiva de responsabilidade civil pelos danos ambientais seguirá os parâmetros dos artigos 91-100, do CDC, inclusive quanto à previsão da preferência da reparação individual sobre a geral e indivisível, em caso de concurso de créditos (art. 99, do CDC).

Assim, a Ação Civil Pública reflete a modernidade em nosso aparato jurídico, permitindo que o meio ambiente esteja protegido em tempos atuais e para as gerações futuras.

7.3 Mandado de segurança coletivo

Segundo definição de OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 129), apud MEIRELLES (1996, pág. 17):

Mandado de Segurança é o remédio constitucional que se coloca à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constitucionalmente contemplado no inciso LXIX e LXX do art. 5º pode ser impetrado por a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, *em defesa dos interesses de seus membros ou associados*. (destaque nosso).

Os autores mencionados entendem que a expressão destacada restringe o campo do Mandado de Segurança coletivo aos interesses coletivos, “por serem um interesse que diz respeito ao grupo, a categoria ou a classe de pessoas determinadas ou determináveis”.

As entidades contempladas na CF/88 são tidas como “canal de participação do cidadão, que ao inserir-se nelas pode expor e lutar pelas suas convicções, e as mesmas o representam, mesmo que de forma indireta”, como bem pontua CARMO (2002, pág. 14).

O mencionado autor também nos ensina que a diferença entre mandado de segurança comum e o coletivo reside tão somente “*na legitimação ativa e o objeto da tutela, reservando a este último a defesa de direitos coletivos e àquele a de direitos individuais*”, como bem assevera FIORILLO (2000, p. 273).

Por fim, segundo entendimento de OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 130), o Mandado de Segurança individual “não se presta à defesa do meio ambiente como macrobem”. Porém, sua tutela pode dar-se de forma indireta, ao evitar a “lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante que esteja relacionado com o meio ambiente na sua concepção de macrobem”.

7.4 Mandado de injunção

O Mandado de Injunção foi criado para tornar plenos de fruição os direitos dos cidadãos previstos na Constituição Federal, sobretudo os direitos fundamentais e sociais previstos no Art. 5º. Objetivou o legislador corrigir a omissão das autoridades competentes em relação à falta de normas que regulamentem os direitos previstos na Constituição, de forma que se possa exercê-los em sua plenitude.

CARMO (2002, pág. 14):

“Criado pelo inciso LXXI, do art. 5º de nossa Constituição Federal, visa provocar os Poderes da República, e principalmente o Legislativo, a editar leis ou atos regulamentares que possam suprir omissão que cause a inviabilidade de exercício dos direitos e liberdades e das prerrogativas constitucionais inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, no caso normas de eficácia limitada”.

O autor ainda nos ensina que “não existe restrição à sua legitimidade ativa, possibilitando a qualquer um este cana de ação”. E acrescenta: “o cidadão pode cobrar pela efetivação de seus direitos, e entre eles o da defesa do meio ambiente”.

Segundo entendimento de OLIVEIRA e GUIMARÃES (2004, pág. 131), são basicamente dois os pressupostos que autorizam a utilização do mandado de injunção no direito constitucional brasileiro: que o direito, liberdade ou prerrogativa esteja elencado na Constituição Federal e que este esteja impedido ou obstado de ser fruído por falta de norma que o regule, permitindo que qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser autora do *mandamus*.

Além disso, segundo os autores:

“O Mandado de Injunção não se presta a tutelar de forma direta, o bem ambiental como macrobem, mas apenas a tutelá-lo, de forma indireta, ao atribuir ao cidadão um meio de fazer valer seu direito, violado pela omissão do Poder Público que não editou a norma regulamentadora. Esse direito violado por omissão pode apresentar co-relação com o bem ambiental como microbem, figurando, por conseguinte, como uma forma de tutela indireta do meio ambiente como interesse difuso”.

Para concluir, lembra LUZ (2002, pág. 3), apud Meirelles (1995, pág. 181), que a execução do mandado de injunção se faz através de uma simples comunicação: “O *mandado de injunção* é executado por meio de comunicação, ao poder, órgão ou autoridade competente para cumpri-la nos termos indicados na decisão judicial”. (1995, p. 181).

8. A EDUCAÇÃO COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A prática da cidadania em perfeita sintonia com o meio ambiente deve ser inserida no cidadão desde seus primeiros passos, sendo oferecida a ele educação eficaz e cercar-lhe de bons exemplos no dia a dia, incluindo a visão de consumo moderado de bens e serviços.

A Constituição Federal de 1988 resguarda direitos fundamentais a cidadania (art. 1º, inc. II), educação como direito social (art. 6º), e educação ambiental (art. 225, inc. VI).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como um dos seus princípios a educação ambiental (art. 2º, X, da Lei 6.938/81), que tem como objetivo formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental do equilíbrio ecológico (art. 4º, V), ficando garantida a prestação de informações referentes ao meio ambiente (art. 9º, XI).

A cidadania é exercida de forma plena com a observância da participação da sociedade civil, e esta decorre o direito à informação, consagrado no art. 5º., XIV, da CF/88, no ensinamento de OLIVEIRA E GUIMARÃES (2004, pág. 107).

MILARÉ (1999, págs. 41-42), nos ensina que “o cidadão informado tem melhores condições de atuar sobre a sociedade e o de participar, ativamente, nas decisões que lhe interessam”.

A informação e a educação ambiental levam à participação, constituindo um indicador significativo dos avanços em direção à democracia participativa. Leva o cidadão a buscar a proteção em qualquer esfera para garantir à sociedade o direito de bem estar social, com o meio ambiente devidamente protegido e respeitado.

8.1 A educação básica como condição mínima

Desde os primeiros passos, o cidadão tem a necessidade de receber educação básica de qualidade. Tudo que lhe for ensinado desde os primeiros passos, lhe servirá para guiá-lo por toda vida, e determinará seu comportamento, suas atitudes.

Bons exemplos devem ser entendidos e seguidos, e para isso a educação tem papel primordial em sua prática, já que, via de regra, cidadãos mal educados não tem a consciência de que essa ou aquela atitude pode fazer a diferença no convívio em sociedade e na conservação do meio ambiente.

LUFT (2011, pág. 26) nos ensina que:

“Educar é ajudar a crescer. A educação se divide em duas grandes salas ligadas por muitas portas. Uma se chama formação. A a outra, informação. A formação ajuda o indivíduo de qualquer idade a moldar seu caráter e sua visão de mundo, a se desenvolver como ser humano...a construir o seu lugar na terra...discernir o certo do errado, bom e mau...a colaborar para que sua família, a comunidade, o país se tornem um pouco melhores”. “ Já a informação é onde adquirimos conhecimentos...é o nosso melhor cartão de visita, nossa apresentação, e o que nos distingue como mais ou menos preparados”.

GARCIA (2011, PÁG. 64), resume a importância da educação:

“A educação liberta e torna a vida melhor, nos livra da ignorância, que é a condenação à vida difícil. Quem for nivelado por baixo terá a vida nivelada por baixo”.

8.1.1. Alguns problemas na educação brasileira

A educação básica sofre de mal crônico, em virtude de decisões governamentais tomadas de forma errônea no passado e nos tempos atuais, refletem em uma multidão de cidadãos analfabetos funcionais, que mal sabem escrever o nome, tem dificuldade em ler e entender o seu conteúdo, contribuindo, assim, como obstáculo para a obtenção de informação e sem essa a dificuldade de se exercer a cidadania, fazer valer seus direitos e cumprir para com seus deveres.

Os investimentos são altos, 5% do PIB, mas aplicados erroneamente. Professores desmotivados, com material didático oferecido pelo governo de péssima qualidade, alunos com aproveitamento péssimo sem permissão para serem reprovados e a permissividade de muitos pais em que seus filhos simplesmente ignorem o papel do professor, outrora valorizado e respeitado.

O descalabro é tanto que o Ministério da Educação e Cultura (MEC), aprovou livro em que promove o “não ensino da língua-padrão”, que todos os brasileiros têm direito de conhecer e usar. Tolerar falar “os livros ilustrados” e “nós pega o peixe” .

BETTI e LIMA (2011, págs. 86-87), em reflexão ao feito do MEC, e válida para outras tantas medidas governamentais adotadas, resumem o motivo da situação atual do ensino brasileiro: “o motor ideológico dos obscurantistas se move em torno da visão de que a língua culta é um instrumento de dominação das elites”. Não permitir referidas falas constituem “preconceito linguístico”.

As autoras ainda pontuam que comete-se um “desserviço à educação já deficientíssima no país”, na definição de Janice Ascari, Procuradora da República, onde 62% dos estudantes são incapazes de interpretar textos, onde um milhão de vagas abertas pelas empresas brasileiras não podem ser preenchidas por falta de gente qualificada.

O país investe apenas 1,2 % do PIB em pesquisa em desenvolvimento e responde por 0,1% da produção mundial de patentes.

Felizmente, alguns exemplos são mostrados no dia a dia de escolas em que o esforço de professores, diretores, pais e alunos estão empenhados em mudar a triste realidade do ensino brasileiro.

Vale lembrar os resultados obtidos no Piauí, o estado mais pobre do país, em Cocal dos Alves, alunos tem se destacado em matemática, com o esforço isolado de apenas um professor, noticiados no Jornal Nacional de 14 de Junho de 2011.

O esforço em condições adversas tem produzido bons frutos, exemplos a serem seguidos e aplicados visando a mudança de comportamentos e traduzindo em busca de melhor qualidade de vida e em atitudes que resultem em benefícios na luta para a conservação do meio ambiente.

8.1.2 Exemplos a serem seguidos

Alguns países merecem especial destaque em investimentos maciços em educação, na área de pesquisa e planejamento a longo prazo .

A China, segundo PALIS (2011, págs. 22-23), a partir de 1978, com prioridade á educação, adotando os modelos britânico e americano.

A partir de 1997, o ensino experimentou forte internacionalização. Em 2007, o relacionamento educacional alcançava 188 países e regiões. Em 2008, 180.000 chineses estudavam fora (39.000 em 2000). No período, 420.000 frequentaram cursos superiores no exterior.

Para atrair de volta milhares de cérebros que seguiam carreira em universidades americanas e européias, o governo passou a fazer propostas agressivas. Ganham até três vezes mais que a média dos cientistas, trabalham em laboratórios de altíssimo nível e são valorizados a ponto de serem aclamadas como celebridades, com direito a autografos. Não há problema com a ideia de que vizinhos de mesa recebam salários diferentes. Os méritos são imensamente valorizados.

Nos relata ainda que o país tem três de suas universidades ente as melhores do mundo e quer ter vinte.

Investe 154 bilhões de dólares em pesquisa. Solicitou em 2010 12300 patentes internacionais, 25 vezes mais do que o Brasil (era quatro vezes em 2000).

Enfim, o êxito chinês combina múltiplos fatores: educação, ciência, tecnologia, economia aberta e orientada pelo mercado, elevados investimentos em infraestrutura, empreendedorismo, para citar os mais relevantes, conclui o colunista.

Já a Coreia do Sul traçou um plano objetivo para a educação, enxergando décadas à frente, sem jamais abandonar suas metas. Na década de 60, era um país agrário e pobre. Hoje investe 4% do PIB em educação, sendo que o país entendeu que a chave para o êxito do ensino superior era concentrar recursos no ensino fundamental. O resultado vem sendo colhido ao longo de crises mundiais, quando o país recuperou-se com maior rapidez, tem a 13ª. economia do planeta e oito de cada dez habitantes ingressam na universidade.

Premia os estudantes talentosos e recompensa os bons professores: é a meritocracia em ação (MAZILLI, 2011, págs. 49-54). O Brasil, que rejeita a meritocracia, fica nas últimas colocações em avaliações de rendimento escolar entre quarenta países pesquisados. A Coreia ocupa a primeira colocação.

Outro destaque é a Finlândia, que não tendo muitos recursos naturais, decidiu investir no material humano, produzindo o sistema educacional mais eficaz do mundo, com investimento de 5,8% de seu PIB, com corpo docente altamente qualificado e participação maciça dos pais.

Ressalvadas as diferenças entre nosso país e as nações aqui mencionadas, podemos adotar um modelo que atenda as nossas peculiaridades, desde que haja mudança de mentalidade de nossos governantes, dos pais e de toda a sociedade, com mudança no pensamento de planejarmos a longo prazo e de que a educação seja encarada não como despesa, mas como investimento.

8.2 A educação ambiental

Aliada à educação básica de qualidade, a perspectiva de que os cidadãos possam adotar condutas que visem a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, a educação ambiental tem papel fundamental na construção de cidadãos conscientes em suas atitudes.

QUADROS (2007, pág. 16)

“A educação ambiental não se preocupa apenas com a aquisição de conhecimento adquirido, mas também, fundamentalmente, visa possibilitar um processo de mudança de comportamento e aquisição de novos valores e conceitos convergentes às necessidades do mundo atual, com as inter-relações e interdependências que se estabelecem entre o ambiente social, cultural, econômico, psicológico, humano”.

JACOBI (2003, pág. 190), cita LEFF (2001) e nos ensina sobre a

“impossibilidade de resolver os crescentes e complexos problemas ambientais e reverter suas causas sem que ocorra uma mudança radical nos sistemas de conhecimento, dos valores e dos comportamentos gerados pela dinâmica de racionalidade existente, fundada no aspecto econômico do desenvolvimento”.

O mesmo autor (pág. 192) nos ensina que:

“A postura de dependência e de desresponsabilização da população decorre principalmente da desinformação, da falta de consciência ambiental e de um déficit de práticas comunitárias baseadas na participação e no envolvimento dos cidadãos, que proponham uma nova cultura de direitos baseada na motivação e na co-participação da gestão ambiental”.

Inegável o fato da relevância da informação nos tempos atuais, em velocidade jamais vista e em quantidade que temos grande dificuldade em assimilá-las. Representa a oportunidade para que os cidadãos se conscientizem da necessidade de mudanças de atitudes em prol do “desenvolvimento sustentável”, a co-responsabilidade visando resguardar um bem que a todos pertence e é de todos a responsabilidade de usufruí-lo sem provocar sua destruição.

JACOBI (2003, pág. 195) nos ajuda a entender o valor do desenvolvimento sustentável:

“O desenvolvimento sustentável somente pode ser entendido como um processo no qual, de um lado, as restrições mais relevantes estão relacionadas com a exploração dos recursos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e o marco institucional. De outro, o crescimento deve enfatizar os aspectos qualitativos, notadamente os relacionados com a equidade, o uso de recursos – em particular da energia – e a geração de resíduos e contaminantes. Além disso, a ênfase no desenvolvimento deve fixar-se na superação dos déficits sociais, nas necessidades básicas e na alteração de padrões de consumo,

principalmente nos países desenvolvidos, para poder manter os recursos-base, sobretudo os agrícolas, energéticos, bióticos, minerais, ar é água”.

Note-se que os países em desenvolvimento resistem à idéia de abrirem mão do processo em curso e os desenvolvidos não querem ceder pelo temor da freada nos altos índices de consumo sem alterar a qualidade de vida alcançada pelo desenvolvimento obtido. Os cidadãos desses países de um lado não querem ficar para trás, de outro resistem a mudar de comportamento.

QUADROS (2007, pág. 19), em referência a Gaudiano (1997) coloca que “a crise ambiental nos países pobres é uma questão de sobrevivência, enquanto que nos países ricos, é uma questão de qualidade de vida”.

A visão do mesmo problema de maneira tão diferenciada e com prioridades tão distantes tem sido um imenso obstáculo para a adoção de medidas concretas a nível mundial.

JACOB (2003, pág. 196) nos ensina:

“A relação entre meio ambiente e educação ambiental para a cidadania assume um papel cada vez mais desafiador, demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam”.

A educação ambiental deve contextualizar a educação para a cidadania, configurando-a como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos, no ensinamento do mesmo autor. Se a todos os cidadãos forem dada a oportunidade do aprofundamento à cidadania, cada vez mais e mais teremos a inclusão de praticantes de ações que busquem a melhoria do planeta.

Também deve estar sempre fornecendo novos conhecimentos, aprimorando os cidadãos em suas condutas, lembrando-os de que o relacionamento homem-natureza tem nova concepção e a prática ostensiva da cidadania deve ser incessante.

A aquisição de conhecimento possibilita aos cidadãos a escolha da melhor ação, a partir de condutas individuais em direção a condutas a nível de coletividade, permitindo o comprometimento e a cooperação que resultem em práticas que colaborem com o meio ambiente.

É necessária a compreensão de que as gerações vindouras terão disponíveis outras fontes de energia, o consumismo terá que ter uma nova concepção, uma vez que os recursos minerais não serão abundantes, o desperdício não será permitido, o gerenciamento dos recursos terá uma nova face, desde que no

presente ofereçamos conhecimento suficiente para encarar essa nova realidade. A atual geração não foi construída nesses moldes e mudar suas atitudes não tem sido tarefa das mais fáceis.

Para mudanças de conduta, os currículos escolares terão que ser revistos, os professores deverão ser incentivados à contínua capacitação, a interagir *in loco* com a sociedade e a população precisa entender que sua participação é de fundamental importância para as mudanças ocorrerem.

MAZZUOLI (2001, pág. 2) cita BETINHO, resumindo com extrema destreza a importância do envolvimento da sociedade na tomada de decisões:

"Tudo o que acontece no mundo, seja no meu país, na minha cidade ou no meu bairro, acontece comigo. Então eu preciso participar das decisões que interferem na minha vida. Um cidadão com um sentimento ético forte e consciência da cidadania não deixa passar nada, não abre mão desse poder de participação." Herbert de Souza (Betinho)

O MEC (2007, pág. 16), buscando classificar a educação ambiental, cita a divisão que a canadense Lucy Sauv  (1997) nos ensina, complementares entre si:

- **Educação *sobre* o meio ambiente:** trata-se da aquisição de conhecimentos e habilidades relativos à interação com o ambiente, que está baseada na transmissão de fatos, conteúdos e conceitos, onde o meio ambiente se torna um *objeto* de aprendizado;
- **Educação *no* meio ambiente:** também conhecido como educação ao ar livre, corresponde a uma estratégia pedagógica onde se procura aprender através do contato com a natureza ou com o contexto biofísico e sociocultural do entorno da escola ou comunidade. O meio ambiente provê o aprendizado experimental, tornando-se um *meio* de aprendizado;
- **Educação *para* o meio ambiente:** processo através do qual se busca o engajamento ativo do educando que aprende a resolver e prevenir os problemas ambientais. O meio ambiente se torna uma *meta* do aprendizado.

Acrescenta uma quarta variação: a educação **a partir** do meio ambiente, que considera:

“os saberes tradicionais e originários que partem do meio ambiente, as interdependências das sociedades humanas, da economia e do meio ambiente; a simultaneidade dos impactos nos âmbitos local e global; uma revisão de valores, da ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas; a participação e a cooperação; o pensamento altruísta que considera a diversidade dos seres vivos, os territórios com sua capacidade de suporte, a melhoria da qualidade de vida ambiental das presentes e futuras gerações; os princípios da incerteza e da precaução.

O Ministério da Educação ainda apresenta outra classificação efetuada e discutida por Sauv  (1997) no que diz respeito às perspectivas que iluminam as

práticas pedagógicas, divididas entre conferir maior peso à educação ou ao meio ambiente, embora também possam ser complementares entre si.

Partindo do pressuposto de que a Educação Ambiental se localiza na relação humano e ambiente, podem existir três vertentes:

- *Perspectiva ambiental*: está centrada no *ambiente biofísico*; parte do ponto de vista de que a qualidade ambiental está se degradando, ameaçando a qualidade de vida humana. A preocupação dessa vertente está na idéia do engajamento para prevenir e resolver os problemas ambientais. A expressão definidora dessa postura é: “Que planeta deixaremos às nossas crianças?”;
- *Perspectiva educativa*: está centrada no *indivíduo ou grupo social*; parte da constatação de que o ser humano desenvolveu uma relação de alienação a respeito de seu entorno. A preocupação dessa vertente é a educação integral do indivíduo, com o desenvolvimento da autonomia, do senso crítico e de valores éticos. A expressão definidora dessa postura é: “Que crianças deixaremos ao nosso planeta?”;
- *Perspectiva pedagógica*: está centrada no *processo educativo*, diferentemente das abordagens anteriores que centram num ou noutro pólo. Por considerar os métodos pedagógicos tradicionais demais dogmáticos e impositivos, essa vertente inclina-se sobre o desenvolvimento de uma pedagogia específica para a Educação Ambiental, através da perspectiva global e sistêmica da realidade, da abertura da escola ao seu entorno, ao recurso da metodologia da resolução de problemas ambientais locais concretos. A expressão definidora dessa postura é: “Que educação deixaremos para nossas crianças nesse planeta?”.

Podemos, assim, vislumbrar que a elaboração e divulgação de material didático podem colaborar na educação ambiental de qualidade, num contexto mais amplo, o da “educação para a cidadania, concretizando a possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator co-responsável na defesa da vida”, nos termos de JACOBI (2004, pág. 197).

A “solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença através de forma democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas”, nos ensina o autor, deve ser o principal eixo de atuação da educação ambiental. Novas atitudes comportamentais diante dos recursos naturais, diante do consumismo desenfreado, garantirão a existência de um futuro para os que ocuparão nossos lugares.

O referido autor, em referência a LEFF (2001) e TRISTÃO (2002), ensina que são vários campos de conhecimento abordados pela educação ambiental, as noções e os conceitos podem ser originários de várias áreas do saber, “os entrelaçamentos e múltiplos trânsitos entre múltiplos saberes”.

A relação entre cidadania e educação ambiental tem de exigir do cidadão a identidade de pertencer a um meio que lhe proporciona qualidade de vida e de que atitudes condizentes com a manutenção e melhoria desse meio são de sua

responsabilidade. Cidadão responsável é conhecedor, detentor da informação, que práticas de cidadania são indispensáveis em seu meio. O seu envolvimento em ações da comunidade, em Organizações Não Governamentais (ONGs) e quaisquer outras iniciativas, motiva e sensibiliza mais e mais pessoas em busca de resultados concretos.

A defesa pelo meio ambiente tem um grande desafio pela frente. De um lado, educar cidadãos já crescidos para mudanças de comportamento. De outro, educar desde pequenos os futuros cidadãos. Também terá os governos que assumirem suas responsabilidades em suas condutas e na fiscalização eficaz daqueles que nortearem para rumo adverso.

Entender o real significado da cidadania, a importância de sua prática, a busca pela informação e o envolvimento de cada cidadão em práticas sustentáveis é fundamental para o amadurecimento de práticas benéficas e que resultem em ações concretas e duradouras visando a conservação e recuperação de um bem tão valioso.

A participação de todos os segmentos da sociedade de forma efetiva, responsável e duradoura trará a perspectiva de um futuro melhor.

8.3. Alguns exemplos de atitudes em prol do meio ambiente



Figura 1 – Produção de energia eólica



Figura 2 – Ciclovia



Figura 3 – Reciclagem

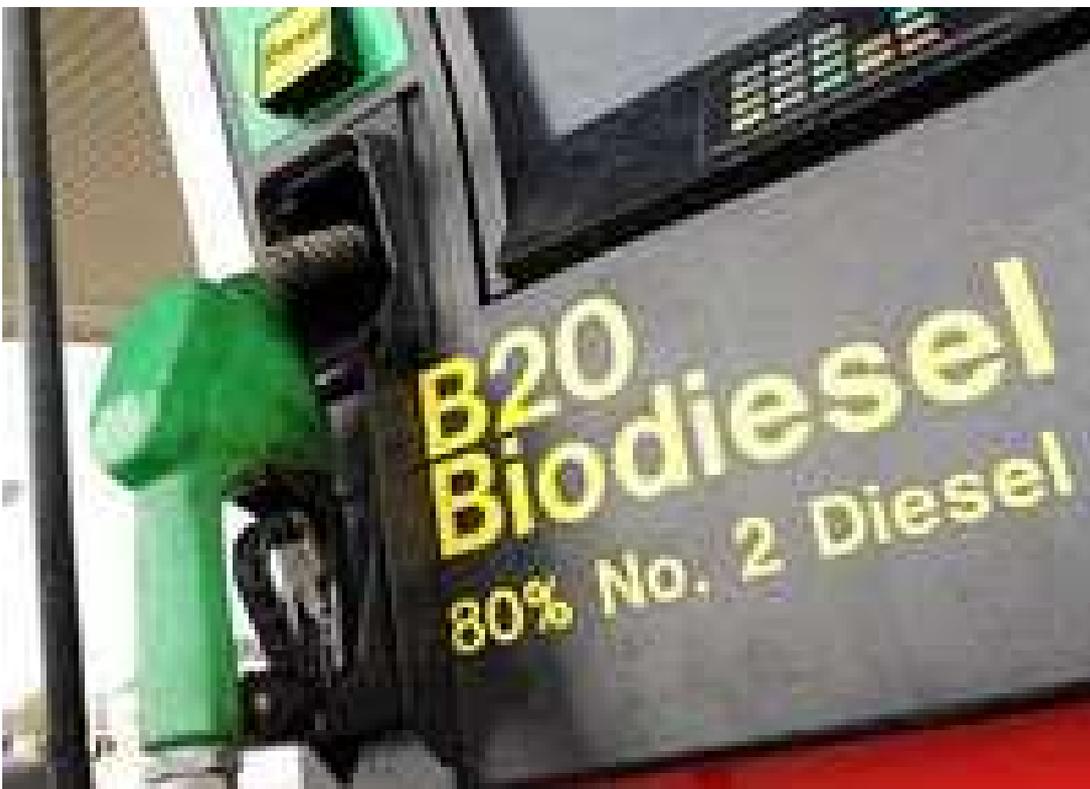


Figura 4 – Biodiesel



Álcool combustível: mais vantagens sobre a gasolina.

Figura 5 – Álcool combustível



Figura 6 – Reciclagem de celulares no Japão – Jornal Nacional 03/05/10

Fonte das imagens: www.google.com.br

O impressionante é que, para devolver os telefones, os japoneses não recebem nem um centavo, nem desconto na compra de um modelo novo. Fazem

isso porque aprendem desde pequenos a reciclar. É a educação de qualidade construindo cidadãos praticantes de atitudes sustentáveis. Os cidadãos que não costumam agir em prol do meio ambiente podem vir a fazê-lo ao ver outros tantos reciclando, deixando o automóvel de lado por pelo menos algum momento, buscando a informação de práticas sustentáveis.

Cabe também aos governos o incentivo às práticas sustentáveis, possibilitando ao cidadão condições melhores nos transportes públicos, nos investimentos em alternativas de energias renováveis, na pesquisa de novas fontes.

Enfim, todos devem estar envolvidos na conservação e melhoria do ar que respiramos, da água que bebemos, nas florestas que avistamos, na fauna longe da ameaça de extinção. Pelos dias atuais e pelo futuro.

9. Considerações Finais

A pesquisa sobre o tema cidadania e meio ambiente demonstrou o inegável valor da informação. Com ela podemos ter a exata dimensão de que dispomos de uma Constituição moderna e protetora do verde, que estabelece direitos, mas também cobra de cada cidadão a participação em matéria de conservação do meio ambiente; de leis que muito bem protegem esse bem de todos, que facilita a qualquer cidadão o acesso quando houver a ameaça de violação do meio ambiente, de maneira simplificada e participativa.

Também com a informação podemos entender o amadurecimento da cidadania em busca da conservação do meio ambiente. Por séculos, o homem agiu em proveito próprio, sem pensar na extingüibilidade dos recursos naturais. Através da história visualizamos a evolução e amadurecimento em matéria ambiental, talvez não na velocidade desejada e necessária, mas com melhoria significativa de visão sobre o assunto e de condutas mais responsáveis.

O cidadão somente tem acesso à informação por meio da educação. Desde os primeiros passos sendo-lhe ensinada a forma de encarar a relação homem-natureza, presenciando atitudes dos que lhe cercam, de ensinamentos que lhe servirão de guia por toda a vida.

É imprescindível investir na educação de qualidade que forme cidadãos conscientes e que busquem estar conectados com a realidade, buscando informações que possam nortear suas atitudes e padrões de comportamento visando qualidade de vida sem que haja a extinção dos recursos que o planeta propicia.

A humanidade dispõe de conhecimento suficiente nas mais diversas áreas para ações que resultem em práticas sustentáveis em prol do meio ambiente. Falta ainda entender que os passos devem ser acelerados, que as teorias resultem em atitudes concretas.

É preciso entender e praticar a mensagem de HERBERT DE SOUZA, já mencionada, mas que vale inúmeras reiteraões:

"Tudo o que acontece no mundo, seja no meu país, na minha cidade ou no meu bairro, acontece comigo. Então eu preciso participar das decisões que interferem na minha vida. Um cidadão com um sentimento ético forte e consciência da cidadania não deixa passar nada, não abre mão desse poder de participação." Herbert de Souza (Betinho)

Governos, empresas, organizações, tem a sua parcela de obrigações e precisam agir com urgência, solidarizando com os cidadãos dispostos a mudar suas atitudes de agressão ao meio ambiente, do consumismo em exagero, em desfrutar o presente preocupando-se com o futuro.

A cidadania construída sobre o pilar do conhecimento, da informação disponível a todos e da exata dimensão do papel de cada cidadão neste planeta é a melhor arma, senão a única, de que dispomos para contribuir em melhorias ao meio ambiente no curto prazo e na sua conservação para o futuro, garantindo aos homens que ocupam o planeta hoje e aos outros tantos que virão qualidade de vida, com ar puro nos pulmões, água limpa nos regatos, flora e fauna protegidos e a Terra, vista de longe, ainda o Planeta Azul.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti. **Da legitimidade ativa do Ministério Público nas ações civis públicas de meio ambiente.** Revista de Direito ambiental, nº. 19, 2000.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania, a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais,** 1994.

BENJAMIN, Antonio Herman De Vasconcelos e. **O meio ambiente na constituição federal de 1988.** Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8643/O_Meio_Ambiente_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 de maio de 2011.

BETTI, Renata; LIMA, Roberta de. **Os adversários do bom português.** Revista Veja, São Paulo, edição 2218 – ano 44 – nº. 21. 25 de Maio de 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODENHEIMER, Edgar. **Teoria del Derecho,** 2ª ed., Fondo de Cultura Economica. 1994.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente.** Estudos Avançados, São Palo, v. 9, nº. 23, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Educação Ambiental: aprendizes da sustentabilidade.** Março de 2007. Disponível em: portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao2.pdf. Acesso em 22 de Junho de 2011.

BREDARIOL, Celso, VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Política Ambiental.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2006.

CARMO, Lisbino Geraldo Miranda Do. **Ação Popular como instrumento de defesa do meio ambiente pela sociedade civil em Belém**. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará, em trabalho de conclusão de curso. 2002, disponível em <http://www.lisbino.kit.net/>. Acesso em: 25 de Fevereiro de 2011.

COVRE, Maria L. M. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A construção da cidadania**. Disponível em http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/88/. Acesso em 12 de março de 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablue: Fapesp, 2002.

GARCIA, Alexandre. Revista Veja, São Paulo, edição 2218 – ano 44 – nº. 21, de 25 de Maio de 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações ambientais de hoje e de amanhã**. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 470 p.. (Biblioteca de Direito Ambiental; v. 2).

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 15 de Fevereiro de 2011.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Considerações sobre a Ação Civil Pública no Direito Ambiental**. 2007. Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo03.htm>. Acesso em 07/06/11.

LEAL, Rogério Gesta. **Constituição e cidadania no Brasil**. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=644. Acesso em: 15 de Março de 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de A. **A Transdisciplinaridade do Direito Ambiental e a sua equidade intergeracional**. Revista de Direito Ambiental, a. 6, abr. – jun., 2001.

LUFT, Lya. **Chancela para a ignorância**. Revista Veja, São Paulo, edição 2218 – ano 44 – nº. 21, de 25 de Maio de 2011.

LUZ, Christian Machado da. **Aspectos gerais e eficácia do mandado de injunção**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4169/aspectos-gerais-e-eficacia-do-mandado-de-injuncao/3>. 2002. Acessado em 20/06/2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna**. Interlivros de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1992.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2074>. Acesso em: 23 jun. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança: Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MILARÉ, Edis. **A base constitucional da proteção do ambiente. A Constituição de 1988**. Direito do Ambiente. A gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. ref, atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, Título II – A base constitucional da Proteção do Ambiente; item 4. A Constituição de 1988, pág. 147 a 177. Material da 1ª aula da Disciplina Direito

Ambiental Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito Ambiental e Urbanístico – Anhanguera-UNIDERP|REDE LFG.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: um direito adulto**. Revista de Direito Ambiental, nº. 15, 1999.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery . **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**. RT, v. 706, São Paulo. 1994.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras Editora, 2004.

PALIS, Jacob. **Temos de acelerar o passo**. Revista Veja, São Paulo, edição 2217 – ano 44 – nº. 20, de 18 de Maio de 2011.

QUADROS, Alessandra De. **Educação Ambiental: iniciativas populares e cidadania**. 2007. Monografia (Pós-graduação em Educação Ambiental) - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), Santa Maria, 2007. 43 p. Disponível em <http://jararaca.ufsm.br/websites/unidadedeapoio/download/alessandra.pdf>. Acesso em: 12 de Março de 2011.

SAUVÉ, Lucy. **Pour une éducation relative à l'environnement**. 2e éd. Montréal: Guérin, 1997.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Evolução histórica do conceito de cidadania**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/78>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2011.

VIOLA, E. **Confronto e legitimação**. In: **Ambientalismo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo e Instituto Socioambiental, 1997. Relatório de Atividades do Consema/SP entre janeiro de 1995 e novembro de 1997

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Piracicaba, 12 de Setembro de 2011.

FLAVIO APARECIDO LUIZ